## Parecer de Dirigente do Controle Interno



Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201700863

Unidade Auditada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

Ministério Supervisor: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Município (UF): LAVRAS/MG

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: José Mendonça Bezerra Filho

- 1. Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016 da Universidade Federal de Lavras, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.
- 2. Para o escopo do trabalho de auditoria foram selecionados processos e fluxos considerados estratégicos para a universidade, dentre os quais destaco, especialmente, os controles internos vinculados à gestão dos instrumentos firmados com Fundações de Apoio e a execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). Avaliou-se também de forma prioritária os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto ao cumprimento dos objetivos estratégicos e tópicos específicos de gestão de pessoas. Em complementariedade, analisou-se também a regularidade e os controles internos relacionados à compras e contratações; o cumprimento das recomendações da CGU; e avaliação da conformidade dos registros do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD).
- 3. No que se refere aos controles instituídos pela universidade para a gestão de instrumentos firmados com Fundações de Apoio, cinco quesitos de conformidade foram avaliados: regulação geral do processo; credenciamento; contratualização; anuência da gestão financeira; e acompanhamento e fiscalização. Verificou-se a observância aos preceitos legais, inclusive regulamentação interna, que disciplinam o relacionamento entre a Universidade e suas Fundações de Apoio. Os controles internos foram considerados suficientes nos aspectos relativos à formalização, execução e acompanhamento dos convênios e contratos celebrados. No tocante à transparência, em que pese estar havendo a divulgação dos contratos firmados, ressalta-se a necessidade de aprimoramento dos dados divulgados.
- 4. Quanto ao PNAES, a avaliação abarcou seis quesitos: controles do ciclo de gestão; priorização e conformidade da aplicação dos recursos; divulgação aos potenciais beneficiários; seleção de beneficiários; contrapartida dos beneficiários; e avaliação dos resultados. Os quesitos avaliados foram considerados adequados, ressalvando-se a necessidade de realização de avaliação do referido Programa.

- 5. Quanto à avaliação do cumprimento dos objetivos estratégicos, identificou-se que embora a aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) tenha ocorrido de forma intempestiva, concomitantemente à execução do plano anterior, tal fato não impactou negativamente a gestão, haja vista o alcance satisfatório dos resultados dos indicadores acadêmicos e administrativos avaliados.
- 6. Sobre o foco dado ao escopo da gestão de pessoas, avaliou-se que os pagamentos relativos à Retribuição por Titulação vêm ocorrendo em conformidade com o disposto na Lei nº.12.772/2012. No entanto, em relação à concessão do adicional de insalubridade foram identificadas inconsistências em decorrência da ausência de laudos periciais atualizados para amparar os pagamentos.
- 7. No âmbito dos demais itens do escopo, observou-se que de maneira geral a Universidade possui mecanismos de controle adequados para o desempenho das atribuições relacionadas à área de gestão de compras e contratações, exceto quanto ao enquadramento de contratos em dispensa de licitação, tendo sido identificada situação pontual cujo enquadramento legal não encontra amparo na Lei nº 8.666/93.
- 8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, / 1/08/2017.

VICTOR GODOY VEIGA

Diretor de Auditoria de Políticas Sociais I